



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0011060-97.2024.8.26.0496**, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante IAGO MIRALES ALVES FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37537

Agravo de Execução Penal Nº 0011060-97.2024.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Iago Mirales Alves Ferreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Pedido de indulto – Não preenchimento do requisito objetivo cumulativo exigido no art. 2º, XV, do Decreto Presidencial n. 11.846/23 – Entendimento

O reeducando fará jus ao indulto sempre que preencher os requisitos objetivo e subjetivo previstos no respectivo Decreto Presidencial. Sob o aspecto objetivo, em caso de crime patrimonial praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, cumpre que o sentenciado, reincidente, tenha cumprido 1/4 da pena, bem como, comprovado a reparação do dano causado à vítima ou a impossibilidade de fazê-lo.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por IAGO MIRALES ALVES FERREIRA, por intermédio da Defensoria Pública, contra a r. decisão de fls. 13/15, do MM. Juiz José Roberto Bernardi Liberal, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto (“DEECRIM 6ª RAJ”), que, nos autos da execução n. 0001594-04.2019.8.26.0222, indeferiu pleito de concessão de indulto, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/23.

O agravante pugna pela reforma do r. *decisum*, pois entende que preencheu os requisitos necessários à concessão do indulto, com base no Decreto 11.846/23. Afirma ser hipossuficiente e não ter condições econômicas de reparar o dano resultante do delito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo qual foi condenado, tanto que é assistido pela Defensoria Pública (fls. 01/05).

Processado o agravo (fls. 20/24) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 25), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 37/44).

É o Relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

O recorrente, que é reincidente, cumpre privação de liberdade total de 06 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão, pela prática de furtos qualificados. O término de cumprimento da pena está previsto para 07 de julho de 2025 (Ficha do réu, fls. 06/10).

No caso concreto, mostrou-se acertado o indeferimento do pedido de indulto, com fundamento no art. 2º, XV, do Decreto Presidencial n. 11.846/23, pois o sentenciado não comprovou, até 25 de dezembro de 2023, ter reparado o dano resultante do delito pelo qual foi condenado, nem, tampouco sua incapacidade econômica em repará-lo.

Dispõe o art. 2º, XV, do referido Decreto:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

[...]

XV - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidente, ou um quarto da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;

Como bem fundamentado na r. decisão recorrida

(fls. 13/14):

De observar-se, inicialmente, que a pretensão formulada encontra fundamento, em realidade, na hipótese prevista no artigo 2º, inciso XV, do Decreto n. 11.846/2023, porque se trata de crime contra o patrimônio, em abono ao princípio da especialidade. Em outras palavras, mais simples e diretas: afasta-se, no particular, a previsão genérica inserta no artigo 2º, I, do referido Decreto.

Assentada essa premissa, passa-se à análise do mérito.

O pedido formulado não merece acolhimento.

Com efeito, o sentenciado não provou por documentos, conforme lhe competia, ter reparado, até 25 de dezembro de 2023, o dano causado à vítima ou a sua incapacidade econômica para tanto, conforme exige no artigo 2º, inciso XV, do Decreto n. 11.846/2023.

De registrar-se, a propósito, que o fato de eventualmente o condenado se encontrar preso e ter a sua defesa no âmbito da execução patrocinada pela Defensoria Pública, por si só, não constitui presunção de incapacidade econômica para reparação do dano.

Em primeiro lugar, porque a momentânea restrição de liberdade não é sinônimo de impossibilidade financeira para cumprir tal exigência. Ou seja, não podemos confundir ausência de liberdade com incapacidade patrimonial.

Em segundo lugar, porque não é incomum o sentenciado, durante a permanência na prisão, auferir rendimento com o trabalho ali desempenhado (*rectius*: dever, sob pena de incorrer em falta grave, com as consequências desfavoráveis daí decorrentes, nos termos dos artigos 31, *caput*, 39, V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal), de modo a lhe permitir o cumprimento do requisito imposto para obtenção da benesse almejada.

Numa síntese: a reparação do dano causado ao ofendido ou a incapacidade econômica para tanto há de ser devidamente comprovada pelo condenado, e, repita-se, por documentos. Contudo, por fás ou por nefas, o sentenciado não apresentou qualquer prova a respeito, cujo ônus lhe incumbia.

Tal decisão mostrou-se acertada e deve ser mantida.

Destaque-se que o Decreto Presidencial n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11.846/23 deve ser interpretado sistematicamente, havendo, na hipótese, previsão específica a envolver o sentenciado.

Inafastável, pois, a aplicação do princípio da especialidade, a atrair a aplicação da hipótese reservada aos crimes contra o patrimônio cometidos sem grave ameaça ou violência.

Nesse sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* – Execução Penal – Indulto – Decreto Presidencial n. 11.846/2023 – Apenado reincidente em crimes patrimoniais – Aplicação da regra do inciso XV do artigo 2º da norma, pelo princípio da especialidade – Ausência de reparação do dano ou comprovação da sua incapacidade econômica – Recurso desprovido

1. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, que encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

2. Ademais, “[consoante] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade” (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

3. Hipótese em que o paciente, não obstante requerer a concessão do indulto previsto no art. 2º, I, Decreto Presidencial n. 11.843/2023, deve ter a análise do benefício concentrada no inciso XV deste dispositivo, em homenagem ao princípio da especialidade, por ser reincidente em crime patrimonial sem emprego de violência ou grave ameaça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Não há ilegalidade no acórdão estadual que negou o benefício com base na ausência de demonstração da reparação do dano pelo condenado ou de comprovação da incapacidade de fazê-lo. Esse entendimento se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ao julgar situações pretéritas assemelhadas.
5. Agravo regimental desprovido.¹

Esse também tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos quejandos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Concessão de indulto – Art. 2º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 – Não reparação do dano – Não demonstração da incapacidade econômica – Recurso desprovido²

Agravo em execução – Indulto – Decreto 11.846/2023 – Indeferimento – Insurgência defensiva – Não acolhimento – Sentenciado condenado pela prática de crime de furto – Correta aplicação do art. 2º, XV, do Decreto Presidencial, em homenagem ao princípio da especialidade – Requisitos cumulativos não preenchidos – Inexistente comprovação da reparação do dano ou da hipossuficiência econômica do sentenciado – Precedentes – Decisão recorrida

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no *Habeas Corpus* nº 935027-SP (2024/0292797-3). Agravante: Douglas Godoy Cirino. Agravados Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Votação unânime. Brasília, 30 de setembro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico. 04 Out. 2024. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402927973&dt_publicacao=04/10/2024>. Acesso em: 13 Mar. 2025.

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo em Execução nº 0003994-21.2024.8.26.0996, Presidente Prudente. Agravante: André Roberto da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Edison Brandão. 4ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo, 08 de agosto de 2024. **@SAJ Portal de Serviços**. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18198771&cdForo=0>>. Acesso em: 14 Agosto 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantida – Recurso desprovido³

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Indeferimento – Inconformismo defensivo – Objetiva a concessão da benesse, eis preenchidos os requisitos legais – Impossibilidade – Falta do requisito objetivo – Não atendimento da exigência contida no art. 2º, inciso XV, da norma – Ausência de comprovação da reparação do dano, até a data de 25/12/2023, ou a incapacidade econômica para fazê-lo – Inexistência da presunção de hipossuficiência por se tratar de pessoa encarcerada e assistida pela Defensoria Pública – Decisão mantida – Agravo desprovido⁴

Tem-se, portanto, que o sentenciado não cumpriu requisito cumulativo previsto no art. 2º, XV, do Decreto Presidencial n. 11.846/23, pressuposto excepcionado apenas quando “houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo”.

Na hipótese, não houve qualquer comprovação quanto ao tempestivo ressarcimento, nem, tampouco da impossibilidade de fazê-lo.

Logo, o condenado não faz jus ao pretendido indulto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo em Execução nº 0001803-48.2024.8.26.0496, Ribeirão Preto. Agravante: Thiago Suave Souza. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Sérgio Coelho. 9ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo, 29 de maio de 2024. **@-SAJ Portal de Serviços**. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17949340&cdForo=0>>. Acesso em: 14 Agosto 2024.

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo em Execução nº 0002928-51.2024.8.26.0496, Ribeirão Preto. Agravante: Márcio Júnior Batista. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Euvaldo Chaib. 4ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo, 24 de julho de 2024. **@-SAJ Portal de Serviços**. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18135720&cdForo=0>>. Acesso em: 14 Agosto 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em execução interposto pela Defesa em favor de IAGO MIRALES ALVES FERREIRA, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator